



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.408 - RS (2013/0349041-9)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ZAIN COMERCIAL IMPORT E EXPORT LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : FERNANDA VIEIRA KOTZIAS E OUTRO(S)
GUSTAVO BLASI RODRIGUES
JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA
MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO/REVENDA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

1. Segundo o Tribunal de origem, é devido o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na saída do estabelecimento comercial, equiparado a industrial, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.
2. O acórdão recorrido está conformado ao entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotado no julgamento dos EREsp nº 1.403.532/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (DJe de 18.12.2015).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.408 - RS (2013/0349041-9)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, reconsiderando o *decisum* anterior, da lavra da Ministra Marga Tessler (Desembargadora Federal Convocada do TRF 4ª Região), negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (EREsp nº 1.403.532/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

A agravante sustenta, em resumo, a aplicação equivocada do precedente, porquanto o tema afetado pelos EREsp 1.403.532/SC é diverso do veiculado nos presentes autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.408 - RS (2013/0349041-9)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — A decisão agravada não merece reforma.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o caso dos autos se enquadra na situação examinada pela Primeira Seção nos Embargos de Divergência no REsp 1.403.532/SC.

O Tribunal de origem assim delimitou a controvérsia dos autos: "Zain Comercial Import & Export Ltda. EPP ajuizou a presente ação ordinária em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) quando da revenda, para o mercado nacional, das mercadorias que importou. Alegou, em síntese, que, dentre suas atividades, está a importação e a exportação; que compra produtos acabados do exterior para serem revendidos no mercado interno; que recolhe o IPI quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias que importa; que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) entende que o tributo também deve ser recolhido quando da revenda das mercadorias importadas, mesmo sem sofrerem qualquer processo de industrialização posterior ao desembaraço; e que esse entendimento é ilegal e abusivo, uma vez que não realiza nenhuma operação considerada como industrialização antes de revender os produtos importados no mercado nacional" (e-STJ Fl. 325).

A questão consiste na incidência (ou não) do IPI na saída de produto (de procedência estrangeira) do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, para fins de comercialização no mercado interno.

Segundo o acórdão recorrido:

Controverte-se nos presentes autos acerca da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de revenda, no mercado interno, de produtos importados, considerando que já houve a incidência de tal tributo por ocasião do desembaraço aduaneiro, bem como que a mercadoria não foi submetida a qualquer processo de industrialização no estabelecimento comercial.

[...]

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 153, prevê que:

Compete à União instituir impostos sobre:

[...] IV - produtos industrializados.

O texto constitucional não deixa dúvidas de que a tributação incide sobre os produtos industrializados e não sobre o processo de industrialização, pelo que o beneficiamento do produto importado não constitui condição para que o IPI incida na saída do produto do estabelecimento do importador para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comercialização no mercado interno.

Em relação ao fato gerador do imposto incidente sobre produtos industrializados, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único - Para efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Está hialino que são hipóteses legais de incidência do IPI o desembaraço aduaneiro (inciso I) e a saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51 (inciso II), relevando destacar que não se trata de previsão alternativa de modo a fazer incidir um ou outro fato gerador.

O artigo 51 do CTN, a seu turno, dispõe que contribuinte é o importador ou quem a lei a ele equiparar. Em seu parágrafo único, preceitua que, para efeitos deste imposto, 'considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante'.

A Lei nº 4.502/64, que instituiu o IPI, prevê que equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei, 'os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira' (artigo 4º, inciso I). E, acerca da obrigatoriedade de recolhimento do imposto, estabelece que, na condição de contribuinte originário, estão obrigados 'o produtor, inclusive os que lhe são equiparados pelo art. 4º - com relação aos produtos tributados que real ou fictivamente, saírem de seu estabelecimento observadas as exceções previstas nas alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 5º'.

Da equiparação legalmente estabelecida decorre o dever de cumprimento das obrigações atribuídas a um estabelecimento industrial. De conseguinte, na saída de produtos haverá fato gerador do IPI. Vale dizer, o estabelecimento comercial que der saída ao produto que importou é contribuinte em dois momentos, quais sejam, no desembaraço aduaneiro (na condição de importador) e na saída do estabelecimento (na condição de equiparado a industrial), não havendo falar em *bis in idem*, já que os fatos geradores são distintos.

Cabe destacar ainda, que o IPI não é cumulativo, de modo que do valor da exação devida na segunda operação (venda do produto no mercado interno) será deduzido o valor pago na primeira operação (importação do produto), conforme previsão do artigo 226 do Decreto nº 7.212/10, segundo o qual 'os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4502, de 1964, art. 25): (...) V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro'.

Outrossim, a exigência ora fustigada não coloca o importador em posição de desvantagem em relação ao produtor/comerciante de produtos nacionais. Trata-se de medida que tem por fim precípua a proteção da indústria nacional, de modo que a carga tributária incidente sobre o bem importado não seja inferior àquela incidente sobre o bem nacional.

Há que se ter presente que o IPI detém finalidade essencialmente extrafiscal, traduzida pela regulação do consumo e produção, tendo em conta a seletividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, não se afigura razoável que um imposto com função essencialmente extrafiscal - instrumento de controle da atividade econômica do País - acabe por gerar o favorecimento do produto industrializado no exterior. Entendimento diverso acabaria por desarmonizar o sistema tributário nacional, pelo privilégio deferido aos produtos importados.

Dessarte, há que ser reformada a sentença, para julgar improcedente a ação (e-STJ Fls. 325/327).

Tal como explicitado na decisão agravada, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, desde o julgamento dos EREsp 1.393.102/SC e EREsp 1.411.749/PR, ambos na sessão do dia 11/06/2014, Relator p/acórdão o Ministro Ari Pargendler, tinha a orientação predominante de que, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação.

Ocorre que, submetida novamente a controvérsia ao exame da Primeira Seção no julgamento dos EREsp nº 1.403.532/SC, Relator p/acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, prevaleceu o entendimento contrário, favorável à União (Fazenda Nacional), estabelecendo-se a tese, para efeito do art. 543-C do CPC, de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

A propósito, confira-se a ementa do acórdão:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de **bis in idem**, **dupla tributação ou bitributação**, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, **não onera a cadeia além do razoável**, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (DJe de 18/12/2015).

Como visto, no julgamento dos EREsp 1.403.532/SC, processado sob o rito dos recursos repetitivos, verificou-se uma mudança de entendimento na Primeira Seção desta Corte, passando a prevalecer a tese da incidência de IPI sobre a operação de revenda pelo importador da mercadoria por ele importada, ainda que ausente qualquer processo de industrialização, porquanto distintos os fatos geradores descritos no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento importador.

A situação dos autos não tem a distinção que a agravante pretende atribuir, a fim de furtar-se à aplicação do entendimento definido pela Primeira Seção.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0349041-9 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.411.408 / RS

Números Origem: 50093699220124047200 SC-50093699220124047200

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZAIN COMERCIAL IMPORT E EXPORT LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO BLASI RODRIGUES
FERNANDA VIEIRA KOTZIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZAIN COMERCIAL IMPORT E EXPORT LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA
MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO BLASI RODRIGUES
FERNANDA VIEIRA KOTZIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.